

GRUPO I – CLASSE II – PLENÁRIO

TC 017.010/2013-6.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade: Controladoria Geral da União – CGU.

Interessado: Senado Federal.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONHECIMENTO. CIÊNCIA À AUTORIDADE SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela diretora Mônica Maria Torquato Villar (peça 22), da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do respectivo secretário (peça 24):

“Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional originada do Ofício 1.390, de 19 de junho de 2013 (peça 1), por meio do qual o Presidente do Senado Federal encaminha a Resolução SF 21/2013 sobre operação de crédito autorizada e recomenda ao Tribunal de Contas da União que proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos dela decorrentes.

2. A Resolução em questão autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinados ao financiamento parcial do "Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine)" (art. 1º, parágrafo único, da referida Resolução, à peça 1, p.2).

3. Segundo Exposição de Motivos nº 108/2013-MF, o pedido da operação de crédito origina-se da Controladoria-Geral da União-CGU (peça 4, p. 2).

Considerando que a CGU é órgão vinculado à Presidência da República e que esta é clientela da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, a solicitação foi autuada e remetida a esta unidade técnica (peças 2-10).

ADMISSIBILIDADE

4. Entende-se que a presente solicitação deve ser conhecida, nos termos do art. 71, VII, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, II, da Lei 8.443/92 e 232, I, do Regimento Interno/TCU.

ANÁLISE

5. Preliminarmente, cabe registrar que o processo administrativo TC 011.857/2011-0, autuado pela então Assessoria de Relações Internacionais – Arint em 30/5/2011, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, tratou do mesmo objeto, ou seja, a solicitação por parte do BID encaminhada à Segecex pela Arint, para que este Tribunal, por meio da então 6ª Secex, assumisse o compromisso de realizar auditorias no “Programa de Fortalecimento e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira – Proprevine” (peças 11 a 18, copiadas do TC 011.857/2011-0).

6. Em Memorando do BID que trata da questão, há recomendação para se acordar com o governo a utilização do TCU como instituição responsável pelas auditorias da operação de crédito (Peça 11, p. 2).

7. À época, foi proposto o envio ao Gabinete do Relator, Aroldo Cedraz, que, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 185/2005, autorizou a ação fiscalizadora (peças 15 e 16).

8. Conforme orientação da Adplan, o TC 011.857/2011-0 foi tramitado à antiga Arint, hoje Secretaria de Relações Internacionais – Serint, para encerramento e arquivamento.

9. Considerando que a partir de 2013, conforme a Portaria-Segecex 3/2013, a CGU passou a integrar a clientela da SecexAdministração, a ação fiscalizadora autorizada estará a cargo dessa secretaria.

10. A esse respeito, cabe informar que esta unidade técnica vem acompanhando o processo da operação de crédito denominado Proprevine (BR-L1223) junto à Assessoria Especial de Gestão de Projetos – Aesp/CGU, por meio da qual obteve as seguintes informações:

a) a partir da Resolução do Senado Federal 21/2013, autorizando a contratação do financiamento, a CGU providenciou o atendimento das condições especiais prévias a assinatura do contrato, definidas em reunião de pré-negociação, quais sejam:

a.1) apresentação de evidência da constituição do Comitê de Coordenação Estratégica (CCE); e

a.2) apresentação de evidência da designação do Coordenador Geral do Projeto.

b) a evidência dessas providências está na publicação da Portaria CGU 1.309, de 15/7/2013, constituindo o Comitê e designando o chefe da Aesp como o Coordenador Geral do Proprevine (peça 19);

c) oficiado sobre essa questão, o BID encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN comunicação oficial informando que os requisitos para assinatura do contrato foram atendidos (peça 20);

d) em 8/8/2013, foi publicado no DOU, despacho do Sr. Ministro da Fazenda autorizando a celebração da operação de crédito junto ao BID (peça 21);

11. Dessa forma, no momento, se aguarda a definição da PGFN que assinará o contrato representando a República Federativa do Brasil.

12. De acordo com informações repassadas por representante do BID, as auditorias serão anuais, durante o prazo da operação de crédito e iniciarão no exercício seguinte ao que houver o primeiro desembolso da CGU, devendo ser entregues até o final do primeiro trimestre seguinte ao período da auditoria.

13. Cabe registrar ainda, para efeito do atendimento ao art. 9º da Resolução TCU 215/2008, que a relatora do presente processo é a Ministra Ana Arraes, considerando que a ela foi atribuída a lista 4 da LUJ 2013/2014, em que figura a Presidência da República, órgão ao qual se vincula a CGU.

14. Assim, considerando que o TCU já decidiu sobre o mérito da questão, estando autorizada a ação fiscalizadora recomendada, por meio de despacho do Ministro Aroldo Cedraz à peça 16, propõe-se informar ao Presidente do Senado Federal que o Tribunal firmou o compromisso de realizar auditorias no Programa de Fortalecimento e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira – Proprevine.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – conhecer da presente solicitação, nos termos do art. 71, VII, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, II, da Lei 8.443/92 e 232, I, do Regimento Interno/TCU;

II – comunicar ao Presidente do Senado Federal que a ação fiscalizadora recomendada foi autorizada por meio de despacho do Ministro Aroldo Cedraz às peças 15 e 16 destes autos (cópias anexas), e que o TCU realizará auditorias anuais na operação de crédito denominada Programa de Fortalecimento e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira – Proprevine com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos dela decorrentes, conforme informado na Resolução SF 21, de 19 de junho de 2013;

III – considerar atendida a solicitação e autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 17, inciso I da Resolução nº 215/2008.”

É o relatório.